

A. I. Nº - 087163.0129/06-1  
AUTUADO - PEFRAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - JOSE SILVIO LEONE DE SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 23. 08. 2007

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0255-01/07

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO PARCIAL E TOTAL DO IMPOSTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO E PAGAMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária, bem como o imposto relativo às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos casos de não haver acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabendo ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Entretanto, restou comprovado que o valor total do ICMS indicado na autuação fora recolhido antes do início da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2007, exige ICMS no valor de R\$ 1.323,93, em decorrência das seguintes irregularidades imputadas ao autuado:

1. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de setembro e outubro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.170,56, acrescido da multa de 50%.
2. efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de setembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 153,37, acrescido da multa de 50%;

O autuado apresentou defesa à fl. 34, na qual afirma que os seus fornecedores Tintas Coral Ltda – unidade Recife e Tintas Iquine Ltda. efetuaram a substituição tributária relativa às compras que realizou, conforme informação daquelas empresas. Diz que o fornecedor Tintas Coral não deu detalhes sobre o recolhimento referente ao ICMS retido e que o fornecedor Tintas Iquine, emitente das Notas Fiscais nº 144.367, 143.155, 141.914, enviou relatório, cuja cópia encontra-se anexada aos autos, onde constam as informações referentes às suas compras.

Concluiu solicitando a análise dos citados documentos, para verificar a possibilidade de dispensa do débito exigido no Auto de Infração, por entender que a obrigação pelo retenção e recolhimento do ICMS substituição tributária é do fornecedor.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 49, na qual acata parcialmente as alegações defensivas, excluindo da exigência fiscal o valor de R\$ 866,09, referente às Notas Fiscais emitidas

por Tintas Coral Ltda, esclarecendo que as Notas Fiscais do fornecedor Tintas Iquine Ltda, não fizeram parte da autuação.

Intimado o contribuinte para conhecer o resultado da informação fiscal, este à fl. 56 apresentou as seguintes considerações:

- o valor referente ao mês de setembro de 2006 foi devidamente recolhido, conforme DAE da parcela 01/03 e relatório Consulta de Pagamento emitido em 27/04/2007 onde se vê o pagamento das três parcelas no valor cada uma de R\$ 97,47;
- o valor de R\$ 10,98 referente ao mês de outubro de 2006 foi recolhido, conforme DAE complementar anexo, contudo, relativo à Nota Fiscal nº 616743 e não à Nota Fiscal nº 153.444, indicada na autuação;
- o valor de R\$ 293,49, referente ao mês de outubro de 2006 foi recolhido, conforme relatório Consulta de Pagamento emitido em 27/04/2007, onde se vê os pagamentos relativos às Notas Fiscais nºs 30335, 769140,3734 e 454977, nos valores de R\$ 62,14; R\$ 157,94; R\$ 33,55 e R\$ 70,94, respectivamente.

Finaliza requerendo o arquivamento do Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento de infrações à legislação do ICMS, decorrentes de: - falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária - total e parcial; - recolhimento a menos do imposto devido por antecipação parcial.

Do exame das peças processuais, constato que relativamente à infração 01, que cuida de falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária total e parcial, nos meses de setembro e outubro de 2006, o ICMS indicado no Auto de Infração é insubsistente, conforme passo a expor:

a) mês de setembro de 2006 – ICMS exigido no valor de R\$ 877,07.

Verifico que o imposto exigido referente às Notas Fiscais nº.s 284.327 e 284.326, no valor de R\$ 866,03, já fora recolhido pelo sujeito passivo por substituição, no caso, o fornecedor Tintas Coral Ltda., conforme documentos comprobatórios acostados aos autos. Vale registrar que, por se tratar de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, em decorrência de acordo entre os Estados (convênio ou protocolo) a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é do remetente e não do destinatário, sendo atribuída a este apenas a responsabilidade supletiva. É relevante registrar que, o próprio autuante acata as alegações defensivas e na informação fiscal se manifesta pela exclusão do referido valor da exigência.

Quanto ao valor remanescente de R\$ 10,98, a cópia do comprovante de recolhimento – DAE – acostada pelo autuado ao PAF comprova o recolhimento realizado antes da ação fiscal;

b) mês de outubro de 2006 – ICMS exigido no valor de R\$ 293,49.

Verifico que este valor se refere às Notas Fiscais nºs 30335, 769140, 37334 e 454977 cujo imposto já houvera sido recolhido antes da ação fiscal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Vejo assistir razão ao autuante quando esclarece na informação fiscal que as Notas Fiscais nºs 144367, 286391,143155 e 141914, emitidas por Tintas Iquine Ltda., não foram computadas na autuação, pois, observo que apenas constam no demonstrativo à fl. 11 e não no Auto de Infração.

Assim, a infração 01 é totalmente insubsistente.

No que concerne à Infração 02, que trata de recolhimento a menos do imposto devido por antecipação parcial, constato que o ICMS exigido no valor de R\$ 153,37, referente às Notas Fiscais 37937, 752662, 824676, 244130 e 616360, já houvera sido recolhido antes da ação fiscal. Os documentos juntados pelo autuado comprovam o recolhimento.

Assim, a infração 02 é totalmente insubsistente.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087163.0129/06-1**, lavrado contra **PEFRAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2007

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR